

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.051, DE 2025

Cria o Comitê de Triagem e Cooperação para Investimentos Estrangeiros Diretos no Brasil-CTIE e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.051, de 2025, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, institui, em seu art. 1º, o Comitê de Triagem e Cooperação para Investimentos Estrangeiros Diretos no Brasil (CTIE), com o objetivo de avaliar e, quando necessário, restringir, condicionar ou vetar investimentos estrangeiros que possam afetar a segurança nacional, a ordem pública ou setores estratégicos da economia, observando princípios de transparência, não discriminação e cooperação internacional.

O art. 2º da Proposição traz três definições. Investimento Estrangeiro Direto (IED) é aquele realizado por pessoa física ou jurídica estrangeira que resulte na aquisição de participação igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto de empresa brasileira, ou que permita influência significativa na gestão ou operação de atividades no Brasil. Investidor Estrangeiro é a pessoa física não residente ou a pessoa jurídica constituída conforme as leis de outro país, incluindo entidades vinculadas a governos estrangeiros e fundos internacionais.

Já o conceito de Mecanismo de Análise constitui o procedimento de avaliar, investigar, autorizar, condicionar, proibir ou anular



investimentos diretos estrangeiros por razões de segurança ou ordem pública. Ainda se afirma no artigo que esta Lei se aplica também a investimentos realizados por meio de estruturas societárias ou veículos de investimento que, embora sediados no Brasil ou em países terceiros, sejam controlados ou influenciados por investidores estrangeiros.

O art. 3º do Projeto dispõe sobre o CTIE, responsável por conduzir as revisões previstas nesta Lei. O Comitê é composto por representantes do Poder Executivo: Ministério da Economia; Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério de Minas e Energia; e outros órgãos, agências reguladoras e entidades da Administração Pública Federal que tenham relação direta, conforme a sua competência e atribuições, sobre a matéria em análise. Também é composto pelos Presidentes das Comissões de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e por dois representantes da sociedade civil organizada, com reconhecida atuação nas áreas de investimentos estrangeiros e segurança nacional, indicados pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, respectivamente.

As decisões do CTIE serão tomadas pelo voto favorável da maioria simples dos membros presentes, desde que haja quórum mínimo correspondente à maioria absoluta dos integrantes do Comitê. No caso de empate, o voto de qualidade caberá ao representante do Ministério da Economia. O Comitê poderá buscar consenso ou promover diligências adicionais antes da deliberação final, para embasar tecnicamente a decisão.

O art. 4º determina que estão sujeitos à revisão pelo Mecanismo de Triagem investimentos que requerem Notificação Obrigatória ou Voluntária. A Notificação Obrigatória aplica-se a todos os IED que resultem na aquisição de participação, controle ou influência significativa em empresas brasileiras nos setores sensíveis: defesa e segurança; energia; telecomunicações; transportes; recursos naturais; tecnologia da informação e comunicações; infraestrutura crítica; saúde e biotecnologia; processamento e armazenamento de dados sensíveis; inteligência artificial e robótica; espaço e satélites; indústria nuclear; mídia e comunicações; investimentos que envolvam



projetos ou programas de interesse nacional, financiados pelo Estado, ou relacionados a infraestrutura crítica; e aquisição ou arrendamento de terras e imóveis rurais, especialmente relevantes para a segurança alimentar ou em áreas próximas ou adjacentes a instalações militares, de inteligência ou sensíveis e estratégicas à soberania e defesa nacional.

A Notificação Voluntária aplica-se aos IED em outros setores que possam afetar a segurança nacional, ordem pública ou soberania nacional, podendo os investidores ou terceiros notificar voluntariamente o CTIE sobre os IED realizados por investidores vinculados a governos estrangeiros ou entidades estatais, independentemente do setor de atuação.

O art. 5º define atribuições ao CTIE. Uma delas é estabelecer procedimentos para notificação obrigatória e voluntária. Outra se refere a avaliar os potenciais riscos de cada investimento considerando: impacto na segurança nacional e na defesa; potencial acesso a informações ou tecnologias sensíveis; risco de influência estrangeira indevida; proteção de infraestruturas críticas; envolvimento do investidor estrangeiro em atividades ilegais ou contrárias à ordem pública; e controle ou financiamento significativo por governo estrangeiro, incluindo subvenções.

Caso surjam novas informações que indiquem riscos à segurança nacional, o investimento poderá ser revisado dentro de um período de 15 meses após a conclusão da transação. O Comitê poderá solicitar informações a autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como compartilhar informações relevantes sobre investimentos que possam afetar segurança ou ordem pública, respeitando a proteção de informações confidenciais. O CTIE poderá estabelecer condições ou obrigações específicas aos investidores para mitigar riscos identificados, incluindo: limitações na divulgação ou transferência de tecnologias ou informações sensíveis; restrição na composição da administração ou do conselho de empresas estratégicas; compromissos de manutenção de atividades, empregos ou investimentos no País; e qualquer outra medida necessária para salvaguardar a segurança nacional e os interesses estratégicos.



O art. 6º estipula que os investidores estrangeiros devem notificar previamente ao CTIE as intenções de investimento que se enquadrem nas situações de notificação obrigatórias descritas no art. 3º desta Lei, antes da conclusão da transação.

Após o art. 6º, o próximo artigo (art. 5º) prevê que o CTIE terá prazo máximo de 90 dias, contados a partir da recepção da notificação completa, para concluir a revisão do investimento, podendo ser prorrogado por até 45 dias em casos justificados. O CTIE poderá, a qualquer momento durante o processo de revisão, solicitar informações adicionais dos investidores, empresas envolvidas, terceiros ou órgãos públicos, inclusive entrar em contato de forma proativa com empresas que possam estar negociando ativos passíveis de revisão, a fim de subsidiar sua análise. Esse prazo será suspenso se o CTIE solicitar informações ou esclarecimentos adicionais, reiniciando-se a contagem a partir do recebimento das informações solicitadas.

O artigo seguinte (art. 7º) estabelece que as informações fornecidas pelos investidores serão tratadas com confidencialidade, respeitando-se os segredos industrial, comercial e financeiro, sem prejuízo da transparência dos procedimentos adotados.

O subsequente artigo (art. 8º) remete às sanções pelo descumprimento das obrigações de notificação ou a realização de investimentos sem autorização: multa de até 15% do valor total da operação; nulidade dos atos jurídicos relacionados ao investimento; obrigatoriedade de desfazer a operação, caso já tenha sido concluída, às suas próprias custas; restrição de futuros investimentos no Brasil pelo investidor ou entidades vinculadas.

Os dois últimos artigos definem que o CTIE publicará relatório anual contendo informações agregadas sobre as decisões tomadas, respeitando a confidencialidade dos investimentos individuais (art. 9º) e que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (art. 10).

Na justificação, o Autor defende que a soberania nacional constitui pilar fundamental para a independência política, econômica e estratégica do Brasil. Alerta que o cenário global de possibilidade de influência



de potências estrangeiras pode comprometer setores estratégicos e a segurança do País. Para tanto, seria necessário instituir mecanismo de triagem de investimentos estrangeiros que proteja os interesses nacionais sem prejudicar a atratividade para investidores legítimos.

Assim, argumenta o Autor que o Brasil estaria alinhado às melhores práticas internacionais em matéria de triagem de investimentos estrangeiros diretos, por meio da criação de Comitê próprio para esse fim, tendo como referência os mecanismos adotados por países como Alemanha, França, Austrália, Canadá, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última com respeito ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da Proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD. Aberto prazo para emendamento ao Projeto na CDE, não foram apresentadas Emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.051, de 2025, representa importante iniciativa para que nosso País avance em regras mais adequadas ao exame dos investimentos estrangeiros diretos, em conformidade com as melhores práticas internacionais sobre o assunto.



Acreditamos que é imprescindível que este Parlamento defina normas próprias para a avaliação de investimentos estrangeiros, diante de um cenário global desafiador para o desenvolvimento nacional. Deve-se lembrar que nem todos os capitais vindos do exterior serão benéficos para os interesses estratégicos brasileiros.

Assim como nota o nobre Autor, a atividade empresarial não está dissociada dos interesses nacionais. Algumas potências estrangeiras podem ter interesses divergentes dos brasileiros, bem como o ingresso de alguns capitais pode prejudicar atividades estratégicas legítimas para o desenvolvimento de nossa economia, junto com a segurança nacional.

Desse modo, é muito bem-vinda a criação do Comitê de Triagem e Cooperação para Investimentos Estrangeiros Diretos no Brasil, que possibilitará salvaguardar o interesse nacional brasileiro e a entrada de capitais que contribuirão com nosso desenvolvimento.

Cabe destacar que a instituição desse Comitê e de mecanismo de análise de investimentos, à semelhança do que ocorre em outros países, não reduzirá a atratividade do País para investidores legítimos. Os mecanismos adotados por países como Alemanha, França, Austrália, Canadá, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos operam em sintonia com grande recepção de capitais de fora.

As normas que regulam esse proposto mecanismo de análise brasileiro estão alinhadas às melhores práticas internacionais em matéria de avaliação de investimentos estrangeiros diretos. Destacam-se definições e sistemática de notificações apropriadas, processo administrativo célere e sistema de governança acertado.

Acreditamos adicionalmente que é possível fazer aprimoramentos por meio de Substitutivo nesta Comissão, para atualizar nomes de órgãos e incluir o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, além de incorporar preocupação expressa com minerais estratégicos no texto.



Diante do exposto, **votamos pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.051, de 2025**, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2025-23023



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.051, DE 2025

Institui o Comitê de Triagem e
Cooperação para Investimentos Estrangeiros
Diretos no Brasil – CTIE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Comitê de Triagem e Cooperação para Investimentos Estrangeiros Diretos no Brasil – CTIE, com o objetivo de avaliar e, quando necessário, restringir, condicionar ou vetar investimentos estrangeiros que possam afetar a segurança nacional, a ordem pública ou setores estratégicos da economia, observando princípios de transparência, não discriminação e cooperação internacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Investimento Estrangeiro Direto – IED: investimento realizado por pessoa física ou jurídica estrangeira que resulte na aquisição de participação igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto de empresa brasileira, ou que permita influência significativa na gestão ou operação de atividades no Brasil;

II – Investidor Estrangeiro: pessoa física não residente ou pessoa jurídica constituída conforme as leis de outro país, incluindo entidades vinculadas a governos estrangeiros e fundos internacionais;

III – Mecanismo de Análise: procedimento que permite avaliar, investigar, autorizar, condicionar, proibir ou anular investimentos diretos estrangeiros por razões de segurança ou ordem pública. Parágrafo único. Esta Lei aplica-se também a investimentos realizados por meio de estruturas societárias ou veículos de investimento que, embora sediados no Brasil ou em países terceiros, sejam controlados ou influenciados por investidores estrangeiros conforme definido no presente artigo.



Art. 3º Fica criado o Comitê de Triagem de Investimentos Estrangeiros – CTIE, responsável por conduzir as revisões previstas nesta Lei, com a seguinte composição:

I – representantes dos seguintes órgãos:

a) Ministério da Fazenda;

b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

c) Ministério da Defesa;

d) Ministério da Justiça e Segurança Pública;

e) Ministério das Relações Exteriores;

f) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

g) Ministério da Saúde;

h) Ministério de Minas e Energia;

i) outros órgãos, agências reguladoras e entidades da Administração Pública Federal que tenham relação direta, conforme a sua competência e atribuições, sobre a matéria em análise no Comitê.

II – os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

III – dois representantes da sociedade civil organizada, com reconhecida atuação nas áreas de investimentos estrangeiros e segurança nacional, indicados pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, respectivamente.

§ 1º As decisões do CTIE serão tomadas pelo voto favorável da maioria simples dos membros presentes, desde que haja quórum mínimo correspondente à maioria absoluta dos integrantes do Comitê.

§ 2º No caso de empate, caberá ao representante do Ministério da Fazenda exercer o voto de qualidade para fins de desempate.



§ 3º O CTIE poderá, se entender necessário, buscar consenso ou promover diligências adicionais antes da deliberação final, com o objetivo de embasar tecnicamente a decisão.

Art. 4º Estão sujeitos à revisão pelo Mecanismo de Triagem:

I – Notificação Obrigatória: para todos os IED que resultem na aquisição de participação, controle ou influência significativa em empresas brasileiras atuantes nos seguintes setores sensíveis:

- a) defesa e segurança;
- b) energia;
- c) telecomunicações;
- d) transportes;
- e) recursos naturais;
- f) tecnologia da informação e comunicações;
- g) infraestruturas críticas;
- h) saúde e biotecnologia;
- i) processamento e armazenamento de dados sensíveis;
- j) inteligência artificial e robótica;
- k) espaço e satélites;
- l) indústria nuclear;
- m) mídia e comunicações;
- n) investimentos que envolvam projetos ou programas de interesse nacional, financiados pelo estado, ou relacionados a infraestrutura crítica;
- o) aquisição ou arrendamento de terras e imóveis rurais, especialmente aqueles com relevância para a segurança alimentar ou que estejam localizadas em áreas próximas ou adjacentes a instalações militares, de inteligência ou demais áreas consideradas sensíveis e estratégicas à soberania e à defesa nacional, inclusive em minerais estratégicos;



p) mineração, exploração e produção de minerais estratégicos;

II – Notificação Voluntária: todos aqueles IED em outros setores que possam afetar a segurança nacional, ordem pública ou soberania nacional, podendo os investidores ou terceiros notificar voluntariamente o CTIE sobre os IED realizados por investidores vinculados a governos estrangeiros ou entidades estatais, independentemente do setor de atuação.

Art. 5º O Comitê de Triagem de Investimentos Estrangeiros-CTIE terá as seguintes atribuições:

I – estabelecer procedimentos para notificação obrigatória e voluntária;

II – avaliar os potenciais riscos de cada investimento considerando:

a) impacto na segurança nacional e na defesa;

b) potencial acesso a informações ou tecnologias sensíveis;

c) risco de influência estrangeira indevida;

d) proteção de infraestruturas críticas;

e) envolvimento do investidor estrangeiro em atividades ilegais ou contrárias à ordem pública;

f) controle ou financiamento significativo por governo estrangeiro, incluindo subvenções.

§ 1º Caso surjam novas informações que indiquem riscos à segurança nacional, o investimento poderá ser revisado dentro de um período de 15 (quinze) meses após a conclusão da transação.

§ 2º O Comitê de Triagem de Investimentos Estrangeiros-CTIE poderá solicitar informações a autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como compartilhar informações relevantes sobre investimentos que possam afetar segurança ou ordem pública, respeitando a proteção de informações confidenciais.

§ 3º O CTIE poderá estabelecer condições ou obrigações específicas aos investidores para mitigar riscos identificados, incluindo:



I – limitações na divulgação ou transferência de tecnologias ou informações sensíveis;

II – restrição na composição da administração ou do conselho de empresas estratégicas;

III – compromissos de manutenção de atividades, empregos ou investimentos no país;

IV – qualquer outra medida necessária para salvaguardar a segurança nacional e os interesses estratégicos.

Art. 6º Os investidores estrangeiros devem notificar previamente ao CTIE as intenções de investimento que se enquadrem nas situações de notificação obrigatórias descritas no art. 3º desta Lei, antes da conclusão da transação.

Art. 7º O CTIE terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da notificação completa, para concluir a revisão do investimento, podendo ser prorrogado por até 45 (quarenta e cinco) dias em casos justificados.

§ 1º O CTIE poderá, a qualquer momento durante o processo de revisão, solicitar informações adicionais dos investidores, empresas envolvidas, terceiros ou órgãos públicos, inclusive entrar em contato de forma proativa com empresas que possam estar negociando ativos passíveis de revisão, a fim de subsidiar sua análise.

§ 2º O prazo mencionado no *caput* deste artigo será suspenso na hipótese de o CTIE solicitar informações ou esclarecimentos adicionais, reiniciando-se a contagem a partir do recebimento das respostas ou informações solicitadas.

Art. 8º As informações fornecidas pelos investidores serão tratadas com confidencialidade, respeitando-se os segredos industrial, comercial e financeiro, sem prejuízo da transparência dos procedimentos adotados.



Art. 9º O descumprimento das obrigações de notificação ou a realização de investimentos sem autorização estará sujeito às seguintes sanções:

I – multa de até 15% do valor total da operação;

II – nulidade dos atos jurídicos relacionados ao investimento;

III – obrigatoriedade de desfazer a operação, caso já tenha sido concluída, às suas próprias custas;

IV – restrição de futuros investimentos no Brasil pelo investidor ou entidades vinculadas.

Art. 10. O CTIE publicará relatório anual contendo informações agregadas sobre as decisões tomadas, respeitando a confidencialidade dos investimentos individuais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

